



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 869, DE 2007 **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Dá nova redação ao art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se o suicídio se consuma; pena de 6 (seis) a 15 (quinze) anos de reclusão; se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 a 2/3:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 3º A pena será aumentada no dobro se o suicida é menor de 14 anos ou se é doente mental ou tem desenvolvimento retardado.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem debatido muito a respeito do delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, sendo que a lei tem deixado lacunas que inexplicavelmente permitem a impunidade, como por exemplo, se decorrente do auxílio houver lesão leve, pois esse fato é atípico.

Outro aspecto é relativo a situação do suicida menor de quatorze anos ou doente mental, pois a lei é omissa, tendo a justiça interpretado que nesse caso ocorre o tipo de homicídio.

Assim, este projeto vem preencher essas lacunas da lei e permitir um ordenamento jurídico capaz de impedir praticas delituosas que uma vez reprimidas em muito contribuirão para que haja paz social.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado Neilton Mulim
PR-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
.....

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA
.....

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO